



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 13851.000789/2002-08
Recurso n° : 143.728
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : NELSON DE PAULA SOUZA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - II
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão n° : 106-15.087

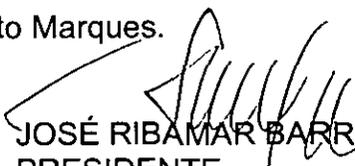
MULTA – DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA ENTREGUE A DESTEMPO. Está sujeito à penalidade prevista no artigo 88 da Lei n° 8.981/95 o contribuinte que, obrigado pela legislação, apresenta a declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não alcança a prática de ato puramente formal do contribuinte consistente na entrega, com atraso, da declaração do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por NELSON DE PAULA SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (convocado), LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000789/2002-08
Acórdão nº : 106-15.087

Recurso nº : 143.728
Recorrente : NELSON DE PAULA SOUZA

RELATÓRIO

Nelson de Paula Souza, devidamente qualificado nos autos, recorre a este Colegiado em face do acórdão nº 8.513, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) II.

A decisão recorrida (fls. 32-33), à unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento que exige multa de R\$ 165,74, decorrente do atraso na entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, exercício 1998.

No recurso voluntário de fls. 37-41 o contribuinte assevera que é representante legal da empresa Sourural Sociedade Civil Ltda., CNPJ/MF nº 47.057.104/0001-04 e titular da pessoa jurídica Nelson de Paula Souza, CNPJ/MF nº 50.731.694/0001-05, sendo que ambas estariam inativas.

Informa que entregou a declaração de ajuste anual em questão em 20/02/2002, de forma espontânea, antes do início de qualquer procedimento administrativo fiscal.

Invoca o artigo 138 do Código Tributário Nacional, transcreve a ementa de diversos ensinamentos jurisprudenciais relacionados à denúncia espontânea da infração e pede o arquivamento do auto de infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000789/2002-08
Acórdão nº : 106-15.087

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso voluntário merece ser conhecido, pois é tempestivo e sua admissibilidade não está condicionada ao arrolamento de bens e direitos, na medida em que o valor do crédito tributário em litígio é inferior a R\$ 2.500,00, conforme informação prestada pela unidade preparadora às fls. 42.

Os extratos de fls. 25-27 indicam que o sujeito passivo era o responsável perante o Ministério da Fazenda pelas pessoas jurídicas Sourural Sociedade Civil Ltda. e Nelson de Paula Souza, CNPJ/MF nºs 47.057.104/0001-04 e 50.731.694/0001-05, respectivamente, as quais têm situação "ATIVA REGULAR".

O contribuinte sequer questiona a obrigatoriedade de entrega da declaração de ajuste anual do exercício 1998.

Tenta justificar a improcedência da penalidade exigida no fato de ter apresentado a referida declaração de rendimentos, mesmo que a destempo, em momento anterior ao início de qualquer procedimento de fiscalização relativo à infração.

Portanto, a questão em apreço está relacionada à aplicabilidade ou não do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, às obrigações acessórias, no caso, a entrega em atraso da declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 1997 antes do início de qualquer procedimento de fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000789/2002-08
Acórdão nº : 106-15.087

Referido dispositivo legal prevê que:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia espontânea apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

(Grifei)

O entendimento majoritário no âmbito do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e o posicionamento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ apontam no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte, consistente na entrega, a destempo, da declaração de ajuste anual de rendimentos.

Para ilustrar a jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre a matéria destaco o acórdão nº 106-14.273, proferido na sessão de 21/10/2004 por esta Sexta Câmara, tendo como relator o Conselheiro José Ribamar Barros Penha, cuja ementa é a seguinte:

“IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal fixado, sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$ 165,74, quando este seja superior a 1% do imposto devido.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

Recurso negado.”

(Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000789/2002-08
Acórdão nº : 106-15.087

Trago à colação, ainda, a ementa do seguinte acórdão proferido pelo
Egrégio STJ:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICABILIDADE. ARTS. 84, II, E 88, I E II, DA LEI Nº 8.981/95. PRECEDENTES.

1. A denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, sendo pertinente a imposição da multa prevista na Lei nº 8.981/95 (arts. 84, II, e 88, II).

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes.

3. Recurso provido.”

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 576.942/PR, Relator Ministro José Delgado, DJU de 02/02/04, p. 287)

(Grifei)

Portanto, não obstante a espontaneidade do contribuinte quanto à entrega da declaração de ajuste anual do exercício 1998, é de ser mantida a penalidade exigida, na medida em que a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN não alcança a prática de atos não vinculados com o fato gerador do tributo.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.

GONÇALO BONET ALLAGE